

LEI Nº 992/12 DE 19 DE JUNHO DE 2012.

“Institui alterações na LEI MUNICIPAL Nº728, DE 17/11/2005”

GILBERTO GALBEIRO, Prefeito Municipal de Paraíso, Comarca de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica revogada a redação do Parágrafo único do Artigo 33 da Lei Municipal Nº 728, de 17/11/05, e criados os parágrafos 1º e 2º, passando a constar a seguinte redação:

PARÁGRAFO 1º – Os títulos protocolizados no Departamento Pessoal da Prefeitura até o final do mês de março serão analisados e a eles serão atribuídos os respectivos níveis ou pontos, que serão efetivados no mês de maio subsequente ao da apresentação dos títulos.

PARÁGRAFO 2º – O funcionário, por ocasião da sua aposentadoria, poderá protocolizar no Departamento Pessoal da Prefeitura seus títulos com até 2 (dois) meses de antecedência ao seu requerimento de aposentadoria, para serem analisados e a ele serem atribuídos os respectivos níveis ou pontos, que serão efetivados na última remuneração que antecede a aposentadoria e comporá os cálculos para a percepção do benefício previdenciário.

ARTIGO 2º - Fica alterada a redação do parágrafo 4º do Art. 141 da Lei Municipal Nº 728, de 17 de novembro de 2005, passando a vigorar a seguinte redação:

“ART. 141, PARÁGRAFO 4º - O funcionário interessado em usufruir do direito previsto no parágrafo anterior, deverá fazê-lo, através de requerimento próprio.

ARTIGO 3º - Fica criado o parágrafo 5º do Art. 141 da Lei Municipal Nº 728, de 17 de novembro de 2005, passando a vigorar a seguinte redação:

“ART. 141, PARÁGRAFO 5º - Não incidirá qualquer encargo previdenciário sobre o valor percebido em pecúnia a título de pagamento de licença-prêmio.”

ARTIGO 4º - Fica criado o parágrafo único ao Art. 146 da Lei Municipal Nº 728, de 17 de novembro de 2005, passando a vigorar a seguinte redação:

“ART. 146, PARÁGRAFO ÚNICO – Não perderá o direito à fruição de licença prêmio legalmente adquirida, mesmo após a aquisição de nova licença prêmio, o funcionário que requereu à autoridade competente, dentro do prazo estabelecido no “caput” deste artigo e que teve seu pedido indeferido por interesse da administração.”

ARTIGO 5º - Ficam criados no Artigo 98 da Lei Municipal Nº 728, de 17 de novembro de 2005, os incisos XVII, XVIII e XIX, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“ARTIGO 98, XVII – doação de sangue até 01 (um) dia;
ARTIGO 98, XVIII – doação de medula óssea até 01 (um dia);
ARTIGO 98, XIX – doação de órgãos, conforme atestado expedido pelo médico que acompanhou o procedimento.”**

ARTIGO 6º - Fica alterado a redação do “caput” do Artigo 193 da Lei Municipal Nº 728, de 17 de novembro de 2005, e criado os parágrafos 3º, 4º e 5º do mesmo artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 193 – O funcionário terá direito, após completar 05 (cinco) anos de serviço público municipal, continuamente ou não, a percepção de adicional de tempo de serviço, calculado à razão de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.”

PARÁGRAFO 3º - A regra prevista no “caput” deste artigo aplicar-se-á aos funcionários que mudarem de cargo, no âmbito do serviço público municipal.

PARÁGRAFO 4º - Os funcionários que em data anterior à presente Lei tenham completado 05 anos de exercício no serviço público municipal em virtude da soma de tempo de serviço em cargos diferentes, farão jus à percepção de adicional à que se refere o “caput” deste artigo, somente a partir da promulgação da presente Lei.

PARÁGRAFO 5º - Os funcionários que tenham adquirido o direito à percepção do adicional por tempo de serviço em razão da soma de períodos laborativos em cargos distintos, deverão observar a regra do Artigo 193 desta Lei, ou seja, se a contagem de tempo resultar nos primeiros 05 (cinco) anos de serviço público municipal o adicional deverá ser de 10 % (dez por cento) sobre seu vencimento,

e a partir do 6º ano, deverão observar a regra do parágrafo 1º do Artigo 193 sendo 01% (um por cento) a cada ano de serviço público prestado ao município, que se incorporarão automaticamente ao vencimento conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo.

ARTIGO 7º - Fica alterada a redação do Artigo 105 da Lei Municipal Nº 728, de 17 de novembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 105 – A critério da administração, as férias poderão ser usufruídas de uma só vez ou parceladamente em até 3 (três) etapas de, no mínimo, 10 (dez) dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da Administração. Havendo parcelamento, entre as etapas deverá transcorrer um período de, no mínimo, 10 (dez) dias de efetivo exercício.”

ARTIGO 8º - As despesas decorrentes da execução desta presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO, 19 DE JUNHO DE 2.012.

**GILBERTO GALBEIRO
Prefeito Municipal**

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.

**Aparecido Lúcio Sabião
Secretário**